

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Art. 2º A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

“Art. 5º-A A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, Territórios e dos Estados será responsável pela prestação de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, desde que a acusação de infração penal, civil ou administrativa esteja relacionada ao desempenho regular de suas funções públicas. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que tal instituição, embora tenha o dever de prestar assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, não dispõe de poderes para atuar em defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais, relacionados ao desempenho regular de suas funções públicas.

A Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º, estabelece de forma imperativa que é garantido aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante disso, a Defensoria Pública deve assumir um papel central na defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos, civis e criminais que estejam relacionados ao exercício de suas funções públicas. Ressalte-se que a natureza das atividades desses profissionais frequentemente os coloca em situações de risco, expondo-os, conseqüentemente, a diversas demandas judiciais e administrativas.



Assim, a presente alteração legislativa tem grande relevância, porque garante a policiais, bombeiros, agentes penitenciários e outros profissionais de segurança pública o direito à ampla defesa e ao contraditório em processos que envolvam o desempenho regular de suas funções.

Com a assistência jurídica adequada, esses profissionais têm melhores condições de defender seus direitos e evitar possíveis arbitrariedades em procedimentos administrativos ou judiciais.

Ademais, essa medida fortalece as instituições de segurança pública, uma vez que os servidores terão a tranquilidade de contar com apoio jurídico especializado, o que lhes permitirá exercer suas funções com maior confiança e segurança.

Portanto, ao atribuir à Defensoria Pública a responsabilidade de defender os agentes de segurança em tais situações, o projeto não apenas protege os direitos dos servidores públicos, mas também reforça a importância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

